

LEI COMPLEMENTAR N.º 214, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 014/03, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA DISPOR SOBRE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUINCHO INTRAMUNICIPAL, DE GUINDASTE E DE IÇAMENTO, BEM COMO SOBRE A INCIDÊNCIA DO ISSQN ESTIMADO INCIDENTE SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL DE EDIFICAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS, CADASTRADAS OU NÃO, E/OU PESSOAS JURÍDICAS NÃO CADASTRADAS NO MUNICÍPIO E INSTITUIR O TERMO DE FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA – TFO, NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 014/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista constante do § 1º do art. 2º desta Lei.

(...)

Art. 23. O lançamento do ISSQN estimado, incidente sobre a construção civil de edificações realizadas por pessoas físicas, cadastradas ou não, e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, será realizado pela autoridade competente após a aprovação do projeto de construção e anteriormente à liberação do alvará de construção.

§ 1º O ISSQN incidente sobre a operação será calculado com base nos valores de mão de obra para construção civil, segundo o tipo e a categoria da edificação, por metro quadrado, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 2º No momento do requerimento do Habite-se, o interessado deverá apresentar a documentação fiscal comprobatória dos serviços de construção civil efetivamente prestados e tributados no curso da obra, de modo a confrontar o ISSQN efetivamente recolhido pelos prestadores por meio das notas fiscais com o valor estimado no caput.

§ 3º Havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN estimado será recalculada pela autoridade competente.

§ 4º Se o valor total do ISSQN comprovadamente recolhido pelos prestadores de serviço durante a obra, mediante documentação fiscal válida e conforme regulamento, for inferior ao valor estimado, o proprietário da obra será responsável pelo recolhimento da diferença do imposto antes da liberação do Habite-se.

§ 5º Na ausência da apresentação da documentação fiscal referida no § 2º, ou se caso esta não atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento, o proprietário da obra deverá recolher a totalidade do imposto calculado com base na estimativa.

§ 6º Quando o proprietário da obra utilizar mão de obra de seus empregados, devidamente registrados, os valores pagos a título de salários e encargos sociais serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN estimado, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 7º Somente serão considerados no cálculo referido no § 4º deste artigo os documentos fiscais que atendam às regras definidas na legislação municipal.

(...)

Art. 25. A liberação da Carta de Habite-se, dar-se-á após a conclusão da obra e, desde que o lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas

pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os arts. 23 e 24, tenha sido efetivamente homologado pela autoridade fazendária competente.”

(...)

Art. 69. Verificadas inconsistências ou divergências passíveis de saneamento pelo contribuinte, será lavrado o Termo de Fiscalização Orientativa - TFO para recolhimento do valor do tributo à vista ou parcelado em até 20 (vinte) parcelas, aplicando-se ao crédito tributário a atualização monetária, multa e juros moratórios.

§ 1º O Termo de Fiscalização Orientativa - TFO deverá ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos para a notificação de lançamento, conforme disposto no art. 68 desta Lei Complementar.

§ 2º Sobre o valor da penalidade prevista no Termo de Fiscalização Orientativa - TFO incidirá:

I - para pagamento à vista do crédito tributário apurado:

- a) desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros moratórios, se pago em até 15 (quinze) dias da data da notificação do TFO;
- b) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros moratórios, se pago em até 30 (trinta) dias da data da notificação do TFO;
- c) desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros moratórios, se pago em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da notificação do TFO.

II - para pagamento parcelado, e desde que o parcelamento seja efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da notificação do TFO:

- a) desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros de mora, se parcelado em até 10 (dez) vezes;
- b) desconto de 30% (trinta por cento) nos juros de mora, se parcelado de 11 (onze) a 15 (quinze) vezes;
- c) descontos de 20% (vinte por cento) nos juros de mora, se parcelado de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) vezes;

§ 3º Não caberá Impugnação nem Recurso contra o Termo de Fiscalização Orientativa - TFO.

§ 4º No pagamento parcelado dos créditos lançados mediante Termo de Fiscalização Orientativa serão observadas as seguintes condições:

I - Entrada de 10% (dez por cento), a ser paga no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Parcelamento;

II - Parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Rescisão do parcelamento e vencimento extraordinário das demais parcelas, em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, caso em que o débito remanescente será considerado integralmente vencido e apto a ser inscrito em Dívida Ativa, independentemente de notificação.

IV - Atualização das parcelas vencidas ou vincendas, de acordo com o disposto na legislação municipal.

§ 5º Esgotado, sem o correspondente adimplemento, o prazo de pagamento do crédito tributário, conforme estabelecido neste artigo, ou recusando-se o contribuinte a tomar ciência do Termo de Fiscalização Orientativa, o Termo será automaticamente convertido em Auto de Infração e Imposição de Penalidades.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar Municipal nº 40/2008, a Lei Complementar Municipal nº 39/2008 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 22 de Outubro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal